



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.000160/2009-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.023 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FLORIZA MARIA DOMANSKI DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 06-35.640, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR (DRJ/CTA) (fls. 34-38):

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual o saldo de imposto de renda a restituir da contribuinte acima identificada, relativo ao Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, foi reduzido de R\$ 6.334,46 para R\$ 1.151,19.

A redução do saldo de imposto a restituir decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, na qual foram consideradas indevidas as deduções das seguintes despesas médicas:

- R\$ 12.500,00 correspondentes às despesas declaradas a favor de Camila Domanski de Souza, para a qual não houve comprovação do efetivo pagamento;

- R\$ 2.500,00 relativo à profissional Nadir Rosa de Lima, para a qual não houve comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação/necessidade dos serviços;

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.023 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13951.000160/2009-06

- R\$ 2.850,00 relativos ao profissional Alexandre David Andrade, referente a cirurgia plástica estética, considerada tratamento não necessário e portanto não dedutível.
- R\$ 998,24 relativos ao plano de saúde GEAP, por falta de comprovação.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

- afirma que apresentou recibos idôneos, bem como relatório e planejamento do atendimento, com laudo detalhado dos serviços prestados, tudo em conformidade com o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99;
- especificamente em relação aos serviços odontológicos efetuados pela profissional Camila Domanski de Souza, afirma que essa profissional informou os valores recebidos em sua declaração de rendimentos, conforme cópia em anexo;
- alega que o mesmo foi feito pelos demais profissionais, o que pode ser verificado pelo próprio fisco, mediante cruzamento das respectivas declarações;
- menciona julgados dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que os recibos emitidos por profissionais habilitados em conformidade com os requisitos legais são idôneos para comprovar as despesas médicas;
- alega que a despesa com o Dr. Alexandre David Andrade é decorrente de cirurgia plástica indispensável e de cunho exclusivamente reparatório, decorrente do tratamento odontológico efetuado;
- observa que respondeu a todos os chamados do fisco e coloca-se à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e ressalta que as despesas glosadas representam menos de 30% de sua renda anual.

Ao final, com base nesses argumentos, a contribuinte requereu a declaração de nulidade da glosa dos recibos apresentados, e o consequente deferimento da restituição apurada em sua declaração.

Em julgamento pela DRJ/CTA, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas declaradas pelo contribuinte devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA PLÁSTICA.

As normas que autorizam a dedução de pagamentos feitos a médicos não impõem restrições quanto à especialidade do profissional, podendo ser deduzidos inclusive os gastos com cirurgia plástica, reparadora ou não, realizada com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.023 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13951.000160/2009-06

O parcial provimento se deu devido ao cancelamento da glosa em relação à cirurgia plástica, e reestabeleceu a dedução no valor de R\$ 2.850,00, conforme constou no acórdão recorrido:

No presente caso, o único motivo indicado pela autoridade lançadora para justificar a glosa do pagamento efetuado pela contribuinte ao profissional Alexandre David Andrade foi o fato de se tratar de cirurgia plástica. A questão do efetivo desembolso e/ou efetiva prestação dos serviços não foi utilizada como fundamento para a desconsideração dessa despesa. Portanto, tendo em vista o entendimento acima explicitado, a glosa deve ser cancelada, restabelecendo-se a dedução do montante de R\$ 2.850,00.

Intimada em 28/03/2012 (AR de fl. 40), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 42-47) em 27/04/2012, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 42-47) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito – Glosa de Despesas Médicas

A dedução de despesas odontológicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.023 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13951.000160/2009-06

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.023 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13951.000160/2009-06

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.**

Conforme constou no acórdão, a delimitação do contraditório restou estabelecida em razão dos pagamentos/glosas em relação aos profissionais abaixo:

Despesas relativas às profissionais Camila Domanski de Souza e Nadir Rosa de Lima

Os recibos emitidos pelos prestadores de serviços e apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal não constituem prova cabal da efetiva ocorrência dos pagamentos informados. A declaração contida em um recibo não pode ser considerada uma verdade absoluta, pois é possível que os fatos nele descritos não correspondam à realidade.

Deve-se distinguir a força do recibo como prova de quitação entre as partes contratantes, matéria disciplinada pelo Código Civil, da força probatória que tem o recibo perante o fisco, questão que se sujeita às normas de direito público que regem a relação tributária.

Assim, tendo em vista as peculiaridades de cada caso e visando à adequada defesa do interesse público envolvido na apuração do valor correto da obrigação tributária, a autoridade fiscal pode sim exigir a apresentação de outros documentos, a fim de verificar se os pagamentos deduzidos pelo contribuinte realmente ocorreram.

A propósito, veja-se o disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Por força do dispositivo transcrito, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode sim exigir, para acatamento da dedução de despesas médicas, que o contribuinte apresente, além de simples recibos, outros documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas declaradas.

No caso ora analisado, a autoridade fiscal agiu corretamente ao exigir maior comprovação a respeito das despesas médicas, pois o montante declarado pela contribuinte é considerável: R\$ 12.500,00 com a profissional Camila Domanski de Souza e R\$ 2.500,00 com a profissional Nadir Rosa de Lima (totalizando R\$ 15.000,00).

A expressividade das despesas impõe maior alerta à autoridade fiscal, tornando necessária uma apreciação mais acurada dos fatos, evitando a possibilidade de dedução de despesas inexistentes. É razoável esperar que despesas de maior vulto – tais como as declaradas pela contribuinte notificada – sejam acompanhadas de prova mais robusta, sendo insuficiente a mera apresentação de recibos ou declarações.

Os laudos e planos de tratamento mencionados pela contribuinte, a meu ver, poderiam servir no máximo como indicativo da ocorrência da prestação de serviços, mas não têm o condão de demonstrar a efetividade dos pagamentos declarados, pois não comprovam nenhuma transferência ou entrega de valores entre as partes.

Portanto, em face da falta de apresentação de documentos que demonstrem a efetiva ocorrência dos pagamentos, entendo que as despesas relacionadas a Camila Domanski

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.023 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13951.000160/2009-06

de Souza e a Nadir Rosa de Lima não restaram suficientemente comprovadas, devendo por isso ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

E, compulsando os autos, têm-se ausentes a instrução anterior ao lançamento tributário, inclusive os recibos emitidos pelas profissionais Camila Domanski de Souza e Nadir Rosa de Lima.

Neste caso, em primeiro momento, voto por converter o julgamento em diligência para o envio dos autos à Unidade de origem da Secretaria da Receita Federal para:

- i) Juntada do Termo de Intimação fiscal enviado à Contribuinte no tocante ao objeto do lançamento do presente feito;
- ii) Apresentar o Dossiê de Atendimento onde constam os documentos: Intimação nº 450/2008 e os documentos apresentados pela Contribuinte;
- iii) Juntada de todos os documentos apresentados pela Contribuinte que justificou o lançamento, em especial os recibos das despesas médicas apresentados no procedimento fiscal; e,
- iv) Após retornem os autos para este relator para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos